

Projeto de Lei nº 147 /2020
Deputado(a) Tenente Coronel Zucco

Dispõe sobre o estabelecimento dos Centros Integrados de Operações e Emergências – CIOPE - e institui o número único 190 para o atendimento de chamados de urgência e de emergência no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.(SEI 4626.0100/20-8)

Art. 1º Ficam criados os Centros Integrados de Operações e Emergências - CIOPE, centrais únicas de atendimento, de despacho e de coordenação de ocorrências urgentes ou emergenciais, órgãos de gestão operacional, com atuação regional, interligados, supervisionados e coordenados pelo Departamento de Comando e Controle Integrado (DCCI) Estadual.

§ 1º O atendimento dos chamados de emergência ocorrerá por meio de "Call Center" único, em sistema integrado, observado o sigilo e a gravação das ligações.

§ 2º O despacho e o monitoramento das ocorrências, bem como a coordenação das ações necessárias para o atendimento, a resolução ou o encaminhamento das respectivas demandas permanecem a cargo do órgão originariamente competente, conforme atribuição constitucional e legal, com base em protocolo de atuação conjunta.

§ 3º Os sistemas de videomonitoramento e cercamento eletrônico terão suas informações espelhadas no CIOPE, com vista a ações de prevenção, de repressão e de apoio no atendimento de emergências e crises.

Art. 2º São membros permanentes do CIOPE:

- I – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- II – Secretaria de Governança e Gestão Estratégica;
- III – Secretaria da Saúde;
- IV – Secretaria de Segurança Pública;
- V – Brigada Militar;
- VI – Polícia Civil;
- VII - Instituto-Geral de Perícias;
- VIII- Superintendência dos Serviços Penitenciários
- IX - Corpo de Bombeiros Militar, e;
- X – Defesa Civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o CIOPE, mediante instrumento próprio, órgãos municipais como Guarda Municipal, Trânsito, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Municipal; estaduais como a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Receita Estadual, Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, Departamento Estadual de Trânsito, Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Estadual; e federais como a Agência Nacional de Aviação, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Forças Armadas, bem como universidades e entidades civis com atuação nas áreas de segurança pública, privada ou comunitária, de meio ambiente, de trânsito, de saúde, de socorro de urgência médica e de defesa civil, além de outras julgadas necessárias de acordo com a natureza da Crise ou situação estabelecida.

Art. 3º O telefone 190 passa a ser o telefone único para o atendimento de chamados de urgência e de emergência do Estado, o qual será realizado no CIOPE, por meio de "Call Center" e sistema de registro, de despacho e de controle integrados.

§ 1º Poderão ser utilizados no atendimento do Call Center, bem como na operacionalização dos sistemas tecnológicos, integrantes oriundos de empresas privadas, alunos de cursos afins de universidades ou outras soluções julgadas pertinentes, mediante treinamento e supervisão do Estado.

§ 2º O funcionamento do número único será previamente comunicado por intermédio dos meios de comunicação, conforme cronograma de implantação, permanecendo ativos os demais números de emergência pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Serão agregados todos os sistemas que permitam o enfrentamento de crise, bem como os já existentes de medição de temperatura corporal, reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos, de videomonitoramento e controle de veículos, além de outras tecnologias julgadas necessárias.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do CIOPE, com a participação de representantes, titular e suplente, dos órgãos elencados no "caput" do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os representantes do Comitê estabelecido pelo "caput" deste artigo serão indicados pelos Titulares das Pastas e designados por ato do Governador do Estado.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor dos CIOPE:

I - aprimorar o Protocolo de Atuação Conjunta dos órgãos;

II - articular e conduzir ações de Governo para a instalação dos órgãos no CIOPE; e

III - executar outras atividades correlatas que venham a ser atribuídas pela coordenação do Comitê.

§ 3º A função de membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado(a) Tenente Coronel Zucco